



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 20.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz 10.000.00
A 1.ª série	Kz 4.500.00
A 2.ª série	Kz 3.500.00
A 3.ª série	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 6/90:

Sobre os Tratados Internacionais.

Resolução n.º 3/90:

Sobre a Ratificação de Diplomas aprovados pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 6/90
de 5 de Maio

A República Popular de Angola, como Estado soberano e independente, respeita os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana na realização da sua política externa que visa o estabelecimento de relações de amizade e de cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada País e reciprocidade de vantagens.

Considerando que os tratados internacionais são um instrumento importante na realização da política externa;

Convindo disciplinar a actividade de conclusão de tratados pelo Estado e estabelecer mecanismos internos adequados para a implementação dos tratados internacionais de que a República Popular de Angola seja parte;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é

conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS

ARTIGO 1.º

Ambito de aplicação

1. A presente Lei regula o processo de conclusão de tratados internacionais, de que o Estado angolano seja parte.

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se tratado internacional, qualquer acordo seja qual for a sua designação particular, concluído por escrito entre o Estado angolano e outros Estados ou outros sujeitos de Direito Internacional, regido pelo Direito Internacional.

3. A designação particular a que se refere o número anterior compreende; tratados, acordos, convenções, estatutos, cartas, protocolos, acordo por troca de notas e outras designações que sejam acordadas entre o Estado angolano e outro, sujeito de direito internacional.

ARTIGO 2.º

Classificação dos Tratados

Os tratados internacionais agrupam-se em:

- Tratados solenes;
- Tratados governamentais;
- Tratados em forma simplificada.

ARTIGO 3.º

Tratados Solenes

São tratados solenes os que, pela sua importância, requerem a assinatura do Chefe de Estado ou do Governo, do Ministro das Relações Exteriores ou de uma pessoa representante do Estado devidamente mandatada, estando a sua entrada em vigor na ordem

jurídica interna, sujeita a ratificação ou adesão pela Assembleia do Povo, nomeadamente:

- a) Tratados de Amizade e Cooperação;
- b) Tratados relativos à Paz;
- c) Tratados sobre questões territoriais e de fronteiras;
- d) Tratados constitutivos de organizações internacionais;
- e) Tratados que impliquem alterações de matéria legislativa interna e nomeadamente, estatutos de pessoas e bens, acordos sobre nacionalidade, acordos consulares e similares.

ARTIGO 4.º

Tratados Governamentais

São tratados governamentais todos os outros não mencionados no artigo anterior e cuja entrada em vigor na ordem jurídica interna está sujeita a aprovação do Governo, nomeadamente:

- a) Tratados comerciais;
- b) Tratados sobre Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural;
- c) Tratados aduaneiros;
- d) Tratados relativos a empréstimos e pagamentos;
- e) Tratados sobre a geminação de cidades.

ARTIGO 5.º

Tratados em forma simplificada

São tratados em forma simplificada aqueles que, não estabelecem nenhuma formalidade posterior à assinatura para sua entrada em vigor, depois de terem sido assinados.

ARTIGO 6.º

Negociação

1. A iniciativa para a negociação de qualquer tratado é da competência do órgão interessado do Estado, e sempre em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores.

2. O Ministério das Relações Exteriores deverá acompanhar a conclusão de todos os tratados a celebrar pela República Popular de Angola.

ARTIGO 7.º

Plenos poderes

1. Os plenos poderes, estabelecem-se por um documento proveniente da autoridade competente angolana que designa uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adopção ou autenticação do texto dum tratado e para manifestar o consentimento do Estado a ficar vinculado por um tratado ou para praticar outro acto que se refira ao tratado.

2. A emissão de plenos poderes para a negociação de qualquer tratado deverá ser solicitada pelo órgão interessado do Estado, com pelo menos quinze dias de antecedência da data de início das negociações às seguintes entidades:

- a) Tratados solenes, ao Presidente da República;

- b) Tratados Governamentais, ao Chefe do Governo que poderá delegar tais funções no Ministro das Relações Exteriores;
- c) Tratados em forma simplificada, ao Ministro das Relações Exteriores.

3. As solicitações para a emissão dos plenos poderes devem ser acompanhadas de uma nota explicativa, sobre o objecto do tratado e sua utilidade para o Estado angolano, assinada pelo titular do órgão negociador do Estado.

4. Ficam isentas da apresentação dos instrumentos de plenos poderes, em virtude das funções, as seguintes individualidades ao Estado:

- a) Presidente da República;
- b) Chefe do Governo;
- c) Ministro das Relações Exteriores.

5. Independentemente da responsabilização interna, o Governo pode considerar como não -roduzindo efeitos jurídicos, os actos relacionados com a conclusão de tratados praticados sem a observância do disposto no ponto 2 do presente artigo.

ARTIGO 8.º

Ratificação

1. O Ministério das Relações Exteriores deve orientar a preparação do processo de ratificação do tratado, em estreita colaboração com o órgão do Estado que o negociou, assinou e o submete à apreciação do Conselho de Ministros, no prazo de quinze dias.

2. Após a apreciação do tratado pelo Conselho de Ministros, este remete-lo-á à Assembleia do Povo para ratificação.

3. A Assembleia do Povo ratifica o tratado através de uma resolução, à qual são anexados sempre os respectivos textos, em língua portuguesa e numa qualquer língua original do tratado.

ARTIGO 9.º

Adesão

1. Estão sujeitos a adesão os tratados cujo texto expressamente preveja essa modalidade do consentimento do Estado e aqueles que o Estado angolano, não assinou ou tenha caducado o prazo para a sua assinatura condicionada.

2. O procedimento para a adesão é o previsto no artigo 8.º da presente Lei.

ARTIGO 10.º

Aprovação

1. O Ministério das Relações Exteriores deve orientar o processo, em estreita colaboração com o órgão do Estado que o negociou, assinou e o submete à aprovação do Conselho de Ministros, no prazo de quinze dias.

2. O Conselho de Ministros aprova o tratado através de uma resolução, à qual são anexados sempre os respectivos textos, em língua portuguesa e numa qualquer língua original do tratado.

ARTIGO 11.º**Publicação**

1. As resoluções de ratificação, adesão e aprovação, acompanhadas dos respectivos textos dos tratados em português e numa qualquer língua original são publicadas no *Diário da República*, compete à Secretaria da Assembleia do Povo o envio das resoluções de ratificação e adesão e ao Secretariado do Conselho de Ministros o envio da resolução de aprovação, para a sua publicação.

2. O órgão do Estado que assine acordos em forma simplificada, deve enviar os mesmos ao Ministério das Relações Exteriores que decide da conveniência de proceder ou não à publicação no *Diário da República*.

3. Cabe ao Conselho de Ministros decidir sobre a conveniência da publicação dos textos dos tratados sobre empréstimos e similares.

ARTIGO 12.º**Entrada em vigor**

1. Os tratados sujeitos a ratificação, adesão e aprovação entram em vigor após a publicação no *Diário da República*.

2. O Ministério das Relações Exteriores deve dar conhecimento aos órgãos e organismos do Estado interessados, dos tratados concluídos pelo Estado Angolano, com a menção da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13.º**Instrumentos de Ratificação, Adesão e aprovação**

1. O Presidente da República assina os instrumentos de ratificação, adesão e aprovação dos tratados sob a forma de carta que é enviada posteriormente ao Ministério das Relações Exteriores.

2. O Ministério das Relações Exteriores procede ao envio dos instrumentos referidos no número 1 do presente artigo, ao depositário ou a outra parte, no caso de tratados bilaterais.

ARTIGO 14.º**Depósito**

1. Os originais dos tratados devem ser enviados ao Ministério das Relações Exteriores, depositário dos tratados celebrados pela República Popular de Angola, depois da ratificação, adesão e aprovação no prazo de trinta dias.

2. O Ministério das Relações Exteriores deverá elaborar um anuário contendo a compilação de todos os tratados internacionais de que a República Popular de Angola seja parte.

ARTIGO 15.º**Registo**

O Ministério das Relações Exteriores deve proceder ao registo dos tratados publicados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 16.º**Procedimentos para denúncia**

1. Um tratado pode ser denunciado nos termos e condições previstas no próprio tratado. Para a denúncia o órgão interessado enviará ao Conselho de Ministros uma proposta de denúncia, devidamente fundamentada, acompanhada de parecer obrigatório do Ministério das Relações Exteriores.

2. O Conselho de Ministros delibera sobre a proposta e no caso de decisão favorável, aprova uma resolução de denúncia e remete à Assembleia do Povo.

3. A Assembleia do Povo delibera sobre a proposta e aprova uma resolução de denúncia, que é publicada no *Diário da República*.

4. Para os tratados aprovados pelo Conselho de Ministros, este aprova uma resolução de denúncia, que é publicada no *Diário da República*.

5. Os procedimentos constantes dos números anteriores do presente artigo serão aplicáveis às restantes causas de cessação dos tratados estabelecidas no direito internacional.

ARTIGO 17.º**Comunicação da denúncia**

Aprovada a denúncia, o Ministério das Relações Exteriores comunica a mesma ao depositário do tratado ou a outra parte, no caso de tratados bilaterais.

ARTIGO 18.º**Observância dos Tratados**

1. O Estado tomará as medidas necessárias para que os tratados sejam respeitados e cumpridos de boa fé.

2. Compete ao Ministério das Relações Exteriores controlar a execução de todos os tratados em que a República Popular de Angola seja parte, definir quais os órgãos ou organismos do Estado a quem cabe a sua execução, devendo estes prestar-lhe semestralmente informações sobre o seu cumprimento.

3. Para os tratados celebrados antes da entrada em vigor da presente lei, deve observar-se o disposto no número anterior.

ARTIGO 19.º**Dúvidas**

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Maio de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 3/90
de 5 de Maio

As ratificações pela Assembleia do Povo dos actos legislativos da sua Comissão Permanente de acordo com a alínea *h*) do artigo 38.º da Lei Constitucional têm sido objecto de simples registo nas actas das respectivas sessões.

Apreciando a questão, a VII Sessão Ordinária da II Legislatura concluiu ser mais adequado ao exposto no artigo 39.º da Lei Constitucional que tais ratificações passassem a ser objecto de uma resolução da Assembleia do Povo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

1.º — As Leis e Resoluções da Comissão Permanente apresentadas para ratificação em sessões anteriores da Assembleia do Povo consideram-se ratificadas.

2.º — Dos diplomas aprovados pela Comissão Permanente e apresentados para ratificação à VII Sessão Ordinária da II Legislatura foram ratificados os seguintes:

- Lei sobre o regime disciplinar do Gestor Público.
- Resolução sobre a ratificação de emendas introduzidas na Convenção que estabelece a

Comissão de Transportes e Comunicações — SATCC.

- Resolução de concessão de nacionalidade angolana ao cidadão Manuel Quaresma Rodrigues Neto Cravid.
- Resolução sobre o Regulamento das Assembleias Populares Municipais.
- Resolução de outorga da medalha de mérito ao internacionalista.
- Resolução de outorga da medalha do trabalhador de vanguarda ao Deputado Pedro Mutinde.
- Resolução de outorga da medalha de trabalhador de vanguarda.
- Lei que prorroga o prazo estipulado no artigo 5.º da Lei n.º 17/88.
- Lei de amnistia e de perdão dos crimes contra a Segurança do Estado.
- Lei de amnistia e de perdão dos crimes de foro comum e militar.

3.º — Não foi ratificada a Lei sobre a institucionalização do Órgão Central de Inspeção e Controlo Estatal.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.